


DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	124624 em 27/04/2012
Faz o cfe. Guia nº	_____
	

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 15/2012/FMS
EDITAL PP Nº 08/2012/FMS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM
ITEM 2

FUFA-SC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Nabuco, 1595 na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 07.164.711/0001-40, doravante denominada simplesmente FUFA-SC, por seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, tempestivamente, inconformada, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento quanto a inabilitação da nossa empresa no referido processo licitatório, buscando reavaliação da decisão proferida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Trata-se de Licitação que tem como objeto a aquisição, de forma parcelada, de lancetas e tiras de glicemia, destinados a manutenção dos programas desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba, SC, no exercício financeiro de 2012.

A FUFA-SC apresentou sua proposta de preços e os documentos de habilitação, atendendo as exigências do Edital acima citado.

Ocorre que em sua análise, quando da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, esta Comissão entendeu pela nossa desclassificação por apresentarmos para atendimento do item 5.1.2 o Certificado de Boas Práticas de Fabricação do país de origem com Certificação de Comercialização Internacional traduzidos e juramentados, para os produtos ofertados.

Observemos o descritivo do item 5.1.2, apresentado no Edital:

5.1.2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela ANVISA, inclusive para o equipamento a ser disponibilizado em regime de comodato (somente para os proponentes que cotarem o item 2 do Anexo I deste Edital).

Senhor Pregoeiro, entendemos que a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação do país de origem, da Roche Diagnostics, apresentado dentro das exigências legais, supre plenamente a solicitação constante do referido item, pois conforme jurisprudência (Acórdão 392/2011 – Plenário) a exigência do Certificado de Boas Práticas da ANVISA não tem amparo legal.

Muito respeitosamente, entendemos que no instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

A exigência do item 5.1.2, do referido Edital, traz ordens incompatíveis com a legislação de licitações, fazem exigências indevidas de certificações para qualificação técnica dos licitantes.

A exigência de apresentação de certificação em boas práticas para produtos de interesse à saúde, à exceção de medicamentos, não encontram respaldo em lei, mas tão somente em normas infralegais. Isso porque não há previsão em lei que obrigue as empresas de produtos para saúde a obterem o referido certificado, mas tão somente normas infralegais.

É importante salientar Senhor Pregoeiro, que para a apresentação de pedido de registro de produtos na ANVISA, assim como para a liberação da Autorização de Funcionamento AFE da ANVISA, é necessária a inspeção e a certificação da empresa fabricante, ou seja, sob o ponto de vista sanitário, a qualificação de uma empresa para participar em certames é demonstrada e atestada por meio da obtenção e apresentação, atualizada, de suas Licença Sanitária, expedida pela autoridade sanitária local e Autorização de Funcionamento, expedida pela autoridade sanitária federal. A exigência de qualificação técnica tem por objetivo aferir aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, e tal aptidão deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas, nos quais conste declaração de que executou objeto similar ao licitado, conforme solicitação do item 6.1.11 do Edital em tela – Comprovação de aptidão para execução do objeto, mediante atestado ou certidão de que a empresa proponente executou, a qualquer tempo, fornecimento semelhante a este que está sendo licitado -, que foi por nos atendido junto aos documentos de habilitação, e não mediante certificações de qualidade infralegais.

Entre os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação de qualidade técnica, não incluem-se certificados de qualidade. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado no caso em questão.

É preciso considerar também que, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência. Conforme o Acórdão 392/2011 acima citado, consta do exame técnico do Ministro Relator José Jorge, que, de acordo com a oitiva do MS, acatou-se a alegação e manifestou-se favoravelmente a alteração nos seus procedimentos licitatórios. A ANVISA ressalta que a empresa, após concedida Autorização de Funcionamento AFE pela ANVISA e Licença/Alvará pela autoridade sanitária local competente, está legalmente apta para exercer as respectivas atividades autorizadas e o produto, após regularização junto a ANVISA, está legalmente apto a ser comercializado no país.

Não obstante o princípio da vinculação ao Edital, o rigor formal, e/ou a inconveniência das exigências ali constantes poderá, por vezes, impedir o acolhimento de outras propostas, inclusive de menor preço, desatendendo, assim, ao interesse público e ferindo os princípios que a lei visou tutelar, no caso competitividade e economicidade.

Assim sendo, entendemos que deva ser reformulada a decisão proferida por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Senhor Pregoeiro, se faz muito importante ressaltar, que a FUFA-SC, foi habilitada e adjudicada no último contrato de tiras de glicemia do município de Joaçaba, tendo cumprido plenamente as suas obrigações e atendido a todas as qualificações para o desempenho das suas obrigações assumidas, com o mesmo produto que esta ofertando no presente Edital.

Também cabe ser observado, que nossa proposta, apresentada no presente Processo Licitatório, traz uma economia de R\$ 10.500,00 aos cofres do município, aja visto que ofertamos o produto a R\$ 0,47 – estamos oferecendo a mesma tira de glicemia que fornecemos no último contrato do município - e a empresa considerada vencedora ofertou a R\$ 0,62, para um quantitativo de 70.000 unidades de tiras para teste de glicemia.

Não se justifica um acréscimo de preço da ordem de R\$ 10.000,00, com uma exigência que não encontra amparo legal; a exigência de certificados não constam entre os exigidos para qualificação técnica das licitantes na Lei das licitações vigente.

Ainda, conforme observamos no plano jurisprudencial, citamos:

“(...) I. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta. (...) (MS n. 5.869/DF, rel^a Min^a Laurita Vaz, j. 11.9.2002;

“(...). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, (...) reduzindo as oportunidades de escolha para a contratação”. – (TJSC – ACMS nº 2006.040074-1, rel. Dês. Sergio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21.6.2007);


“(...). O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.” (TJSC – MS nº 2010.051881-4 – rel. Sonia Maria Schmitz – data: 18.11.10).

DO PEDIDO

Data vênia, a Comissão de Licitações tenha agido com a maior lisura ao inabilitar a licitante, a FUFA-SC busca, baseada na discricionariiedade do poder público, e o atendimento aos princípios constitucionais e legais da publicidade, legalidade, economicidade, competitividade, moralidade, eficiência e impessoalidade, que este ato seja revisto, considerando-se que foi atendido o solicitado, apresentado os Certificados de Boas Práticas de Fabricação do país de origem em vigor, cumprindo o objetivo que pede o item 5.1.2 do Edital.

De todo o exposto, é o presente Recurso Administrativo para requerer ao Senhor Pregoeiro e esta digníssima Comissão, a revisão da decisão proferida, seja aceita o Certificado de Boas Práticas do país de origem apresentado, que a empresa seja considerada habilitada para o certame, haja visto que, como podemos ver, a referida exigência não encontra amparo legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer seja o presente recurso, remetido a Instância Superior para análise e julgamento.



SILMAR JOSÉ DOS SANTOS
RG Nº 1.430.045-1
CPF Nº 547.942.009-78
Representante/Procurador